



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 27/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 12/04/18

PROCESSO : Nº 22101.009932/13-65

RECORRENTE : FRIOTRANS COMÉRCIO E TRANSP DE CARGAS LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO – APURAÇÃO ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – LEVANTAMENTO DECORRENTE DO CONFRONTO ENTRE A RECEITA DE VENDAS E O CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - LUCRO BRUTO - LANÇAMENTO COM BASE NA PRESUNÇÃO LEGAL (ART. 859, II, DO RICMS/RR) – IMPUGNAÇÃO – ERRO DE FATO NA APRESENTAÇÃO DAS GIMS – MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL DE 30% DE LUCRO PRESUMIDO É INCONSTITUCIONAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROVIDO – ARGUMENTOS SEM APRESENTAÇÃO DE PROVAS – LEVANTAMENTO UTILIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO ESTABELECIDO POR PORTARIA É LEGAL - RECURSO VOLUNTÁRIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência no importe de **R\$ 216.758,15** (duzentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), a título de ICMS e multa e juros de mora, lançado por meio do **Auto de Infração N.º 001544/2013, lavrado em 22/08/2013**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício 2011, nos termos do artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.02

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 032-135) alegando em síntese:

1. Que após o início dos procedimentos de fiscalização, foi detectado que as Gims do período fiscalizado foram transmitidas com erros que comprometeram o lançamento tributário realizado. Informou verbalmente o problema verificado para a fiscalização, mas o argumento não foi aceito, tendo sido informando que estava sob ação fiscal e que não poderia retificar as GIMs do período fiscalizado;

2. Que as compras do ano calendário de 2011 no montante de R\$ 1.927.258,44 estão majoradas da importância de R\$ 92.732,96, referente a devoluções já tributadas, compras de mercadorias e transferências com Substituição Tributária, bem como frete desses produtos;

3. Que a fiscalização considerou no cálculo do CMV, o valor das entradas pelo preço das mercadorias mais a Substituição Tributária (ST), e ao mesmo tempo excluiu do estoque final, procedimento equivocado, pois o correto seria que fosse excluído também, do valor das entradas com substituição tributária;

4. Que a empresa é tributada com base no Lucro Real, onde mantém escrita regular e que não há menção por parte da fiscalização de que a escrita mantida pela impugnante fosse irregular, nem que as mercadorias foram comercializadas sem estarem acobertadas de documentação inidônea;

5. Que a autoridade fiscal que conduziu o procedimento de fiscalização, omitiu de seu relatório a movimentação física dos produtos comercializados pela impugnante no ano-calendário de 2011;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.03

6. Que a fiscalização aduziu que a impugnante teria realizado vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, através da presunção fiscal, utilizando o percentual de 30%, na apuração do CMV, para fins de arbitramento da margem de lucro. Nos termos do que dispõe o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional, é abusivo e ilegal, pois o dispositivo legal que o prevê é mera portaria do Secretário de Estado da Fazenda, que contraria o disposto no §1º do artigo 859 do RICMS/RR, que exclui da hipótese de arbitramento por presunção, quando “em contrário provarem os lançamentos lastreados em escrita contábil revestida das formalidades legais”;

7. Que não há demonstração da ocorrência do fato gerador.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, julgando pela improcedência total do Auto de Infração em Epígrafe.

Em Primeira Instância o auto de infração foi julgado procedente, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM APURADO ATRAVES DE LEVANTAMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

A julgadora singular aduz que:

Os valores estão perfeitamente demonstrados às fls. 06 e que ao final resultou na diferença do imposto devido e não recolhido no exercício de 2011.

O levantamento fiscal foi efetuado com base nos Artigos 856, 858 e 859-II do RICMS (RR):

O fiscal fez Verificação Fiscal Analítica dos arquivos XLM e FRONTEIRA, disponibilizados no banco de dados da SEFAZ/RR. Procedeu a análise dos arquivos de notas fiscais de saídas e conferidas as informações fiscais;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.04

No levantamento fiscal descrito acima, foi detectada a seguinte irregularidade:

Diferença apurada entre as saídas tributáveis registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação do percentual fixado em 30%, indicou omissão de receita de R\$ 512.056,06, que culminou na lavratura do AI nº 001544/2013, no valor principal corrigido de R\$ 98.526,43, com multa R\$ 98.526,43 e juros de R\$ 19.705,29, no montante de R\$ 216.758,14.

Em análise à peça impugnatória, se manifesta da seguinte forma:

1. Cabe salientar que conforme o parágrafo único do Art. 847 do RICMS/RR, **“o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, e, independente de intimação...”**. *Conforme o exposto, as GIMs referentes ao período fiscalizado, não poderiam ser retificadas após o início da ação fiscal.*

2. O Sujeito Passivo alega que consta majorado a importância de R\$ 92.732,96 referente a devoluções já tributadas, compras de mercadorias e transferências com Substituição Tributária, bem como frete desses produtos, no entanto, não apresentou os documentos fiscais que comprovam tais operações;

3. A fiscalização considerou no cálculo do CMV, o valor das entradas sem as operações sujeitas a Substituição Tributária, pois os valores adotados foram o da coluna “Base de Cálculo” da GIM, ou seja declarado pelo próprio sujeito passivo.

4. O impugnante alega que cumpre com o dever legal e que mantém a escrituração fiscal regular.

O Sujeito passivo tem a obrigação de enviar os arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração, conforme o art. 289-G do RICMS/RR. Em consulta ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ficou constatado que os arquivos EFD referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 (fl.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.05

156), foram enviados em 22/07/2013 e 21/10/2013, ou seja, após o início da ação fiscal, não confirmando assim a regularidade da empresa;

5. Não tem sustentação o argumento “que a autoridade fiscal que conduziu o procedimento de fiscalização, omitiu de seu relatório a movimentação física dos produtos comercializados pela impugnante no ano-calendário de 2011”.

Não estando de posse da Escrituração Fiscal Digital, a fiscalização procedeu o levantamento através da Apuração do Resultado com Mercadorias (fl. 06), utilizando informações das GIMs apresentadas pelo Sujeito Passivo e atualizando os valores conforme Quadro Demonstrativo de Cálculo (fl. 07);

6. Cumpre esclarecer que o dispositivo de aplicação do percentual de 30% na apuração do CMV, para fins de arbitramento da margem de lucro é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o RICMS/RR, Decreto 4.335-E de 03 de agosto de 2001, em seu artigo 859, inciso II.

7. Não tem sustentação o argumento “que não há demonstração da ocorrência do fato gerador”.

A demonstração da ocorrência do fato gerador encontram-se à folha 06, planilha “Apuração do Resultado com Mercadorias”, no campo 06.

Diante do exposto, ficou comprovado que o Sujeito Passivo deixou de recolher aos cofres do Estado os valores já demonstrados, relativo ao exercício 2011, nos termos do artigo 71 do RICMS/RR, estando assim a infração perfeitamente configurada.

Inconformado, o autuado apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação, com pedido de preliminar de nulidade nos seguintes termos:

“Configura-se obstrução do direito de Ampla Defesa quando a Fiscalização embaraça, dificulta e obstaculiza o entendimento da suposta infração praticada pelo Sujeito Passivo, majorando a base de cálculo do tributo no auto de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.06

infração o que de fato está materializado e comprovado, dificultando-lhe a defesa, haja vista não estar formalizado corretamente o presente Auto de Infração”

Pede, ao final:

- 1) Que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por violação do contraditório e da ampla defesa;
- 2) Se não acolhida a preliminar de nulidade que seja declarada a improcedência total do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal que emitiu parecer favorável à manutenção da decisão singular.

O procurador argui que a julgadora singular foi bastante criteriosa, inclusive com pedido de novas diligências (fls. 144/147) tendo concluído que : *“como resultado da VFA, foi apurado imposto a recolher, referente ao período de 12/2011, resultando na lavratura do Auto de Infração 01544/2013, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS escriturado e não declarado em GIM, apurado através de Verificação Fiscal Analítica”* (fl. 165). Assim, dentro deste contexto, não há de se falar em cerceamento de defesa, ela foi exercida em sua plenitude.

O cerceamento de defesa somente ocorre quando a ação fiscal torna-se tão defeituosa, que impede o autuado de compreender os fatos e o direito, remetendo assim para a impossibilidade de plena defesa, o que não ocorre nestes autos.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida deve ser mantida pois a metodologia utilizada na ação fiscal é legítima.

Que foi constatada a ausência de escrituração do livro registro de saídas referente ao exercício de 2011.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.07

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do julgador de 1ª Instância que considerou procedente o Auto de Infração 1544/2013, lavrado em desfavor do contribuinte FRIOTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

A infração imputada ao sujeito passivo é “falta de pagamento do ICMS Normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM ” relativo ao exercício de 2011.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls.170/222) demonstrando sua insurgência em relação à decisão do julgador singular, que decidiu pela procedência do auto de infração ora combatido.

É importante salientar que, junto com o recurso voluntário, não foi juntado qualquer documento ou prova.

Em relação à preliminar de nulidade pela violação ao direito à ampla defesa, devido ao fato de que a Fiscalização dificultou o entendimento da suposta infração, entendo que não deve ser acatada.

A julgadora singular, após receber o processo, solicitou diligência para que a ora recorrente apresentasse seus livros contábeis (fls. 140). Também solicitou diligência ao fiscal autuante para que juntasse documentos para melhor instruir os autos (fls.144/145). Após a resposta (fls.146) intimou a recorrente para que tomasse conhecimento desta e se manifestasse (fls.152). Contudo, conforme está demonstrado nos autos, a recorrente permaneceu inerte.

Colocados estes fatos, não há que se falar em violação à ampla defesa, vez que foi possibilitado à recorrente entender perfeitamente a acusação fiscal, não sendo configurada a violação ao princípio da ampla defesa.

Assim afasto a preliminar alegada de violação ao direito de ampla defesa.

A recorrente diz que, após o início do procedimento fiscal, detectou erros nas GIMs apresentadas do exercício de 2011.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.08

Após o início da ação fiscal, as GIMs referentes ao período fiscalizado não poderiam ser retificadas espontaneamente, como dito no parágrafo único do Artigo 847 do RICMS/RR:

Art. 847. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

III – a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

(...)

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, e, independente de intimação, a de outras pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

A recorrente alega que consta majorado nas entradas, a importância de R\$ 92.732,96, referente as devoluções já tributadas, compras de mercadorias e transferências com Substituição Tributária, bem como frete desses produtos, no entanto, não apresentou os livros fiscais para provar o alegado.

A recorrente alega que mantém a escrituração fiscal regular. Porém, só apresentou a Escrituração Fiscal Digital – EFD das competências de outubro, novembro e dezembro de 2011 em 22/07 e 21/10/2013, portanto, atrasadas e, após o início da ação fiscal, não configurando a regularidade da sua escrita fiscal.

Em relação à alegação de que o critério adotado - fiscalização com base na apuração do Custo da Mercadoria Vendida (CMV) - baseia-se em mera alegação (presunção) de saída de mercadoria sem documentação fiscal, e que o fiscal omitiu a movimentação física dos produtos comercializados não pode ser acatado.

O levantamento em questão é denominado “Apuração do Resultado Com Mercadorias”, fundado no artigo 859, II do RICMS/RR, no qual se apura o custo das mercadorias vendidas – CMV, aplicando-se a seguinte equação:

$$\text{CMV} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{COMPRAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

O Custo da Mercadoria Vendida é um dado contábil que mostra qual o custo para a empresa das mercadorias que ela vendeu em um determinado período.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.09

Comparando este elemento com as vendas registradas, permite saber qual foi a margem de agregação sobre o custo utilizada pela empresa. Esta margem mostra qual é o lucro bruto obtido com as operações de vendas. Diz-se que é bruto pois não foram deduzidas ainda as despesas administrativas (salário de funcionários, valor pago aos sócios (pois estes têm patrimônio próprio que não se confunde com o da empresa), tributos sobre a folha de pagamento da administração, e outras despesas desta área), comerciais (salário de funcionários da área comercial, tributos sobre a folha de pagamento, despesas com o transporte e outras despesas desta área), financeiras, nem os tributos incidentes sobre as vendas, quais sejam PIS, COFINS, ICMS, IPI (se contribuinte).

A legislação tributária, qual seja, o inciso II do artigo 859, apresenta uma presunção relativa de que há saída de mercadoria sem registro quando as vendas tributadas registradas (que contém a margem de lucro que a empresa aplica sobre o custo da mercadoria) forem menor que o valor obtido pela agregação de um percentual fixado em portaria pelo secretário da fazenda sobre o custo da mercadoria vendida (obtendo a venda presumida).

Vejamos:

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

*II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)*

No caso em comento, apurou-se que o custo das mercadorias vendidas foi de R\$ 1.400.453,42 (fls.06). As vendas tributadas registradas foram de R\$ 1.308.533,40 (fls. 06). Esses valores foram extraídos das GIMs apresentadas pela recorrente, tendo em vista a inexistência dos livros fiscais no início da ação fiscal.

Comparando o CMV obtido no valor de R\$ 1.400.453,42 com as vendas tributadas realizadas pela empresa no valor de R\$ 1.308.533,40, demonstrou a fiscalização que o valor das mercadorias que saíram do estoque é maior do que aquele obtido pela venda das mesmas mercadorias (registradas nas GIMs) ou seja,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.10

o custo foi maior do que a receita, apontando um prejuízo de R\$ 91.920,02, ou seja, de 6,56% do preço de custo das mercadorias vendidas.

Diante dessa realidade, a autoridade fiscal entendeu, fundado em presunção legal derivada da legislação acima citada, não merecer fé o valor registrado como vendas pela empresa, a ensejar, portanto, a presunção de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Assim, arbitrou o valor das vendas do período como sendo aquele obtido pela aplicação de margem de agregação de 30% sobre o CMV apurado.

Em seguida apurou a base de cálculo do imposto que passou a ser o CMV mais a margem de lucro que resultou no total de R\$ 1.820.589,45. Deduziu, então as saídas registradas pela recorrente no valor de R\$ 1.308.533,40 que resultou na apuração de saídas sem notas fiscais no valor de R\$ 512.056,05. Sobre este valor encontrado calculou o montante de ICMS devido a alíquota de 17%, apurando o valor original de R\$ 87.049,63 (fls.06). A multa cominada para a infração é de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de R\$ 216.758,15, pois além do imposto e da multa corrigidos, foi acrescido o valor de R\$ 19.705,29 a título de juros.

Esta realidade está demonstrada na planilha constante às folhas 06, bem como no relatório elaborado pela autoridade fazendária juntado às folhas 25/26.

Após a análise acima feita entendo que a argumentação trazida pela recorrente não prospera, pois o RICMS/RR é claro ao externar que a presunção de operação tributada não registrada na escrituração fiscal, advinda da comparação entre as vendas registradas e o custo das mercadorias vendidas com aplicação de agregação de 30% não se mantém, se em contrário demonstrar a escrita contábil. Tal situação é prevista no §1º do artigo 859. Contudo, apesar de intimada pela fiscalização (fls. 140), a recorrente não entregou os livros contábeis ao fisco.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.11

Há jurisprudência nesse sentido em nosso tribunal estadual, *in albis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERÍCIA CONTÁBIL. AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESUNÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. FIXAÇÃO DO PORCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO ESTABELECIDO POR MEIO DE PORTARIA. POSSIBILIDADE. NORMA COMPLEMENTAR. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1- De plano rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão que não recebeu o recurso foi revogada, uma vez que a certidão que atestou sua intempestividade foi expedida de forma equivocada (E. P. 92 e 99). 2 O pedido de perícia contábil não foi formulado a tempo e a modo pelo Apelante em primeira instância, ônus que lhe competia (art. 333, II CPC), restando o pedido, portanto, precluso. 3- Não houve, in casu, farpeamento do contido no inciso II do artigo 859 do Decreto Estadual n.º 4.335/2001 (RICMS), nem tampouco que há ilegalidade na aplicação, por meio da SEFAZ/PORTARIA/GAB N.º 171/2005, da margem de lucro presumida de 30 % (trinta por cento). 4- Extraí-se da análise dos autos, que o valor apurado a título de ICMS se deu por meio de ação fiscalizatória que, justamente, de posse dos escritos contábeis da Apelada, constatou que o montante das verbas tributáveis efetivamente realizadas, foi inferior ao custo das mercadorias tributáveis vendidas (CVM), a ensejar, portanto, a presunção de vendas de mercadorias sem notas fiscais. 5- Não vejo ofensa ao princípio da legalidade neste caso em concreto em razão da fixação do percentual de lucro presumido ter sido estabelecido por meio de portaria (SEFAZ/PORTARIA/GAB N.º 171/2005) editada pelo Secretário de Estado da Fazenda; a uma porque o próprio RICMS assim estabelece; a duas porque se afigura perfeitamente possível, em sede tributária, a edição de normas complementares (Portarias) que, por óbvio, não devem ultrapassar os limites da lei. 6- Mantenho os honorários fixados na sentença, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 7 - Recurso Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014. DES. ALMIRO PADILHA Relator

(TJRR, Apelação Cível nº 0010.13.708615-2, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, Turma Cível, julgado em 19.12.2014, Dje 5429-12/01/2015)

Resta claro, então, que a autoridade fiscal demonstrou claramente a ocorrência da infração imputada, situação esta reconhecida e bem fundamentada na decisão singular.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.12

A recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem ilidir a acusação fiscal.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao réu a prova do fato desconstitutivo do direito do autor. Assim vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

.....

III - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, diante da clareza e do correto entendimento e aplicação da legislação feito pela julgadora singular e da alegação sem qualquer base probatória da recorrente, considero que o trabalho fiscal não merece reparo.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, negar seu provimento para manter a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de infração 1544/2013, de acordo com parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009932/13-65

fls.13

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FRIOTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001544/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 19 de abril de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
